DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10492/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13408/2013
PROTOCOLO	:	1437453
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 6/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES FORNECEDORES	:	1 – LIMA & DALPONTE LTDA 2 – SPORTS EMPÓRIO 3 – PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA 4 – SIMEIA A. H. M. MUSTAFÁ – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 338.577,71
VIGÊNCIA	:	19.7.2013 a 18.7.2014

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DE ATA. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos a formalização – 1ª etapa – da contratação formalizada por meio da Ata de Registro de Preços nº 6/2013, (peça nº 18), originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2013, celebrada entre o *Município de Ladário* e *Lima & Dalponte Ltda*; *Sports Empório*; *Papelaria e Informática Ltda*; e *Siméia A. H. M. Mustafá – EPP* na condição de Compromitentes Fornecedores, visando à constituição do Sistema de Registro de Preços, para aquisição materiais pedagógicos para atendimento à Prefeitura Municipal, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, pelo período de 12 (doze) meses contados da assinatura da Ata, conforme descrito na sobredita Ata de Registro de Preços nº 6/2013, constante da peça nº 18 dos presentes autos.

Em exame a Equipe Técnica da 5ª ICE, concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2013 (peça nº 18), atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (ANC-5ICE-12818/2013, peça nº 20).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo seu *douto* representante, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2013, nos termos do artigo 311, I, c.c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 (PAR-MPC–GAB.3-DR.JAC/SUBSTITUTO-15438/2013, peça nº 21).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 19/2013 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.3, "B".

Da mesma forma, quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2013, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; VII; [1], bem como às do Capítulo III, Seção I, 2, 2.1.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V[2];

[1] **Art. 55**. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

[2] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]

301[3]; 311, inciso I[4] e 312, inciso I, *primeira parte*[5], todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 057/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2013, celebrado entre o *Município de Ladário* e os compromitentes fornecedores *Lima & Dalponte Ltda*; *Sports Empório*; *Papelaria e Informática Ltda*; e *Siméia A. H. M. Mustafá – EPP*;

II – Após publicação os autos devem seguir à 5ª ICE para o fim previsto no artigo 4º, parágrafo único[6], da Orientação Técnica DGGM/PRES. nº 3/2010.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 22 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que neles atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[3] **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:

[4] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:

I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres; (redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010)

[5] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

[6] **Art. 4º** [...]

Parágrafo único – Quando se tratar de Ata de Registro de Preços, o processo será mantido na Inspetoria durante a sua vigência.